



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 641399
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Galiléia

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Galiléia, referente ao exercício de 2000, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Primeira Câmara de 26/10/06, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante as notas taquigráficas de f. 129/135.

Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

Na sessão do dia 24/09/2007, a Câmara Municipal apreciou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ocasião em que se aprovaram as contas por 05 (cinco) votos a 02 (dois), maioria não qualificada, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Em 07 de dezembro de 2007, o Conselheiro-Relator determinou, à f. 219, “*o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*”.

Mediante o Of. 497/2008/MPTC/MLC/D, datado de 15 de maio de 2008, o Ministério Público de Contas requisita à Presidência da Câmara Municipal de Galiléia “*que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos, cópia autenticada da Resolução contendo o resultado correto do julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Galiléia, exercício de 2000, uma vez que a enviada não está de acordo com o resultado final do julgamento, tendo em vista a falta de quorum qualificado para a aprovação das contas, prevalecendo, assim, o parecer deste*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Tribunal.”

Em resposta ao ofício ministerial supracitado, o Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, Sr. Ivanês Martins Euriques, por meio do Of. 34/2008, de 1º/07/2008, f. 221, encaminha a este Tribunal de Contas, *“o Decreto Legislativo nº 08, de 23-06-2008, cuja ementa ‘dispõe sobre a revogação de Decreto Legislativo que menciona, bem como a nulidade de atos legislativos’, conforme se junta em anexo, obtenção de aprovação plenária. Fundado neste Decreto Legislativo nº 08/2008, esta Presidência irá determinar a renovação do julgamento administrativo da referida prestação de contas de 2000, no prazo determinado, e após o julgamento, encaminhará à Corte de Contas Mineira.”*

Em 14 de julho de 2008, a Câmara Municipal de Galiléia realizou novo julgamento em 1º turno das contas do ano-exercício de 2000, aprovando-as por maioria qualificada por 06 (seis) votos. Na ocasião 02 (dois) vereadores abstiveram-se de votar, conforme registra a Ata da 6ª Reunião Extraordinária, anexada à f. 227.

Em 17 de julho, a Câmara Municipal aprovou as referidas contas em 2º turno, (ata anexada à f. 231), por maioria qualificada, registrando-se na Ata da 7ª Reunião Extraordinária, 06 (seis) votos pela aprovação e 03 (três) abstenções.

O Decreto Legislativo nº 09/2008, f. 235, promulgado a 21 de julho de 2008, decreta estarem aprovadas, em sua totalidade, as contas do município de Galiléia, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal de Galiléia.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

I – Da hipótese de anulação dos atos da Administração Pública

Compulsando os autos, observa-se que o Decreto Legislativo nº 09/2008, anexado à f. 235, promulga, novamente, o julgamento das contas do ex-Chefe do Executivo Municipal de Galiléia, Sr. Gilberto de Souza Mello, relativas ao exercício de 2000.

Anteriormente, na sessão do dia 24/09/2007, a Câmara Municipal aprovou as contas em comento, por 05 (cinco) votos a 02 (dois); e, uma vez que referida aprovação ocorreu por maioria não qualificada, prevaleceu o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Entretanto, o Decreto Legislativo nº 06, de 25/09/2007, anexado à f. 141, dispôs em seu artigo 1º que *“ficam aprovadas em sua totalidade as contas do município de Galiléia, referente ao exercício de 2000.”*; disposição essa não consentânea à rejeição das contas verificada com a prevalência do parecer prévio do Tribunal de Contas, e que motivou o envio, pelo *Parquet* de Contas, do Of. 497/2008/MPTC/MLC/D, datado de 15/05/2008, f. 220, requisitando *“cópia autenticada da Resolução contendo o resultado correto do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Galiléia, exercício de 2000, uma vez que a enviada não está de acordo com o resultado final do julgamento, tendo em vista a falta de quorum qualificado para a aprovação das contas, prevalecendo, assim, o parecer deste Tribunal.”*

Como decorrência do recebimento do ofício supracitado, o Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, Sr. Ivanês Martins Euriques, comunicou ao Ministério Público de Contas por meio do Of. nº 34/2008, que *“ante o recebimento do expediente em questão, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, pelo seu Presidente, incontinentemente, convocou a Edilidade local para cientificar-lhe sobre o Vosso Ofício e na sequência submeteu ao plenário o Decreto Legislativo nº 08 de 23-06-2008, cuja ementa ‘dispõe sobre a revogação de Decreto Legislativo que menciona, bem como a nulidade de atos legislativos’, conforme se junta anexo,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

obtenção aprovação plenária. Fundado neste Decreto Legislativo nº 08/2008, esta Presidência irá determinar a renovação do julgamento administrativo da referida prestação de contas de 2000, no prazo determinado, e após o julgamento, encaminhará à Corte de Contas Mineira.”

Releva notar que o Ministério Público de Contas, no Of. 497/2008/MPTC/MLC/D, supracitado, anexado à f. 220, não se manifesta sobre a legalidade do primeiro julgamento realizado a 24/09/2007, nem sugere outro julgamento das contas, apenas diligencia o Poder Legislativo de Galiléia para que encaminhe cópia autenticada da Resolução Legislativa contendo o resultado correto do julgamento em questão.

In casu, há que se considerar que o exame da legalidade de ambos os julgamentos passa, necessariamente, pela análise da legalidade da anulação do primeiro julgamento mediante o Decreto Legislativo 08/2008, supracitado.

A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex nunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração.

A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Dos conceitos apresentados, é possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Importa destacar, por oportuno, que a utilização da denominação incorreta não prejudica a validade da extinção do ato, quando presentes os requisitos traçados na doutrina e jurisprudência.

Assim, caracterizada situação de ilegalidade, a adoção do vocábulo “revogação” não invalida o ato extintivo, mas faz aplicar-lhe os efeitos da anulação.

II – Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo de Galiléia

Fixadas as noções de revogação e anulação dos atos administrativos, cumpre examinar a possibilidade de sua aplicação no julgamento das contas municipais em questão, pela Câmara Municipal de Galiléia.

Antes, faz-se imperioso sublinhar que não se discute, aqui, a aplicabilidade dos referidos institutos na função típica do Parlamento, visto que a atividade legiferante não se coaduna com essa espécie de restrição, salvo as de ordem constitucional.

A atividade normativa não se confunde, contudo, com a função de controle atribuída ao Poder Legislativo, consoante disposição do art. 31 da Constituição da República de 1988.

Contudo, essa atribuição fiscalizadora deve obedecer a critérios que garantam a observância dos princípios constitucionais regentes da Administração, como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante da ausência de regramento sistematizado acerca do tema, a jurisprudência e a doutrina vêm buscando delinear alguns critérios orientadores do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que concerne à possibilidade de deliberação já encerrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a realização de novo julgamento somente se justifica no caso de ilegalidades formais na apreciação anterior, expressamente motivadas, afastando peremptoriamente a possibilidade de revogação por motivos de conveniência e oportunidade. Eis as esclarecedoras ementas:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.
2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.
3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da primeira e da terceira indagações e respondeu negativamente à segunda, nos termos do voto do Relator.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. A inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (artigo 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente.
2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

¹ TSE - Consulta nº 54093 - Brasília/DF Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30/31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu o Agravo Regimental para desprover o Recurso Especial, com o reajuste de voto pelo Relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa.”²

A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

“A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade.

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.”³

No caso vertente, o Decreto Legislativo nº 08/2008, acima referido, foi editado a partir de uma série de considerandos que cuidavam de fundamentar a nulidade do julgamento das contas realizado na reunião extraordinária de 24 de setembro de 2007, relacionados a seguir:

“CONSIDERANDO o disposto no enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que assegura aos Poderes Públicos a revogação ou declaração de nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição

² TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33835 - Jandira/SP Acórdão de 18/12/2008. Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44/2009, Data 05/03/2009, Página 129-130

³ Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Federal, que determina ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas dos administradores públicos, **não havendo previsão de julgamento de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que apenas emite conclusão sobre as contas;**

CONSIDERANDO que o encerramento adequado do ciclo da execução orçamentária das prestações de contas se materializa com o julgamento pleno das contas pelo Poder Legislativo Municipal, como apto a produzir a coisa julgada administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo é exercido pela Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 31, §§ 1º e 2º, CF);

CONSIDERANDO que o rito procedimental previsto na Constituição Federal determina que, após receber a prestação de contas de determinado exercício financeiro, o Tribunal de Contas emite um parecer prévio, que deverá ser submetido à Câmara de Vereadores para julgamento das contas;

CONSIDERANDO a determinação constitucional que, depois de encerrado o ciclo da execução orçamentária com o julgamento das prestações de contas pela Câmara Municipal, as contas ficarão, anualmente, à disposição de qualquer cidadão ou contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade (art. 31, § 3º);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06, de 25 de setembro de 2007, expedido pela Câmara Municipal de Galiléia, ao deliberar sobre o julgamento das contas do Poder Executivo não apresenta conclusão válida lógica em relação ao resultado numérico da votação realizada nas reuniões legislativas de 20 de setembro e de 24 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se completar validamente o julgamento das contas, eis que nas reuniões dos dias 20 de setembro e do dia 24 de setembro de 2007 não houve a individualização dos quesitos para o julgamento, seja em relação aos itens apontados pelo Tribunal de Contas no Parecer Prévio sobre prestação de contas municipal nº 641.399, que deveriam ser submetidos ao Plenário para serem sanados, seja em relação àqueles que deveriam ser submetidos ao Plenário como insanáveis, para, a partir daí, ocorrer a deliberação legislativa específica sobre os mesmos;

CONSIDERANDO impedimento absoluto da vereadora *Gilsângela Luz de Mello Pimenta*, filha do ordenador de despesa, Prefeito Municipal, Sr. Gilberto de Souza Mello, responsável pelas contas do ano 2000, sendo que foi computado seu voto nas reuniões ordinárias dos dias 20 de setembro de 2007 e 24 de setembro de 2007, relativas à primeira e segunda votações do julgamento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que tanto o Decreto Legislativo nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

06/2007, quanto a reunião legislativa são partes integrantes de um mesmo ato administrativo complexo, sendo que o pronunciamento da invalidade de parte do ato contamina-o como um todo;

CONSIDERANDO que os vícios da sessão de julgamento podem ser sanados, com a renovação válida do julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2000;

CONSIDERANDO que a prática dos atos inquinados de vícios se deu em lapso temporal inferior a cinco anos, que se encontra dentro do período previsto no Decreto nº 20.910/32...”

Insta mencionar, que consta da Ata da 12ª Reunião Ordinária da Câmara Legislativa de Galiléia, f. 144, *“tendo na Presidência, o vereador Ivanês Martins Euriques, como 1º secretário o vereador Ramon Moreira Campos, presentes também, os vereadores Antônio Carlos de Carvalho; Antônio José Zanoni; Geneci Coelho; Gilsângela Luz de Mello Pimenta; Juraci Silvestre da Silva Filho e Mário César Rosa dos Santos”*, que na:

“Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Galiléia, relativa ao exercício de 2000, em seguida, leitura do ofício notificatório nº 51/2007, ao Sr. Gilberto de Souza Mello, Prefeito Municipal, à época e leitura do ofício notificatório nº 52/2007, ao Sr. Santos José Malta, Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, à época, **para que, caso queiram apresentarem em plenário pessoalmente ou por procurador legalmente constituídos, ou ambos, novos contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna Republicana, **leitura das defesas escritas**, ato contínuo o Sr. Gilberto de Souza Mello, acompanhado do Sr. Adeildo Rodrigues da Costa, assessor contábil deste município que **produziu defesa oral ao Plenário sendo explanado item por item das referidas notas taquigráficas**, sendo em todo o momento dada oportunidade aos presentes para questionamento, sanando dúvidas, referente ao Executivo.” (grifado)

Conforme se denota dos autos, o Sr. Ivanês Martins Euriques, Presidente da Câmara Municipal de Galiléia em 24/09/2007, na reunião do primeiro julgamento das contas municipais de 2000, articula uma série de argumentos que ensejariam a anulação do julgamento em questão, presidido por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

ele mesmo, e a realização de outro. Dentre eles, menciona que o voto da vereadora Gilsângela Luz de Mello Pimenta, filha do ex-Prefeito Municipal Gilberto de Souza Mello, (prestador das contas em comento, e interessado direto no julgamento em questão), ensejaria a nulidade absoluta do primeiro julgamento, muito embora não explique porque colheu o voto que posteriormente impugnou mediante um decreto legislativo.

Insta observar que em momento algum o Decreto Legislativo nº 08, de 23/06/2008, f. 222, apresentou considerações alusivas à falta de contraditório e ampla defesa, ou à inobservância do devido processo legal no julgamento que cuidou de anular. Traz, entretanto, em seu bojo, considerações acerca da *“necessidade de se completar validamente o julgamento das contas”*, eis que *“tanto o Decreto Legislativo nº 06/2007, quanto a reunião legislativa são partes integrantes de um mesmo ato administrativo complexo, sendo que o pronunciamento da invalidade de parte do ato contamina-o como um todo.”*

Todavia, bastaria à Câmara Municipal de Galiléia encaminhar ao Ministério Público de Contas um ato normativo apropriado à promulgação do julgamento das contas do ano-exercício de 2000, (decreto legislativo ou resolução legislativa), consentâneo ao resultado do julgamento verificado na reunião extraordinária de 24/09/2007, (que não conseguiu desconstituir a decisão pela rejeição das contas emitida no parecer prévio da Corte de Contas mineira), que a requisição determinada por este *Parquet* de Contas à f. 220 estaria cumprida, e a análise do julgamento pela rejeição das contas, completa.

Observa-se, ainda, que o voto proferido pela filha do Prefeito Municipal interessado no julgamento em questão, vereadora Gilsângela Luz de Mello Pimenta, não modificou o resultado do julgamento, já que prevaleceu a decisão do Tribunal de Contas no parecer prévio pela rejeição das contas, prolatado na sessão da Primeira Câmara de 26/10/06, consoante as notas taquigráficas de f. 129/135.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, da análise dos argumentos articulados e dos documentos juntados aos presentes autos, verificou-se que a Câmara Municipal de Galiléia revogou o julgamento das contas realizado em 24/09/2007, por motivo de conveniência e oportunidade, - muito embora lhe conferisse o *status* de anulação - , eis que não se verificaram os vícios insanáveis hábeis a ensejar a anulação do julgamento em questão.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas reitera a determinação para que a Câmara Municipal de Galiléia encaminhe ao Tribunal de Contas a cópia autenticada do decreto legislativo (ou resolução legislativa) que contenha o resultado correto do julgamento, vez que prevaleceu o *decisum* desta Corte emitido no parecer prévio prolatado na sessão de 26/10/2006, pela Primeira Câmara, ou que edite novo decreto legislativo (ou resolução legislativa), que exteriorize corretamente o resultado do julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal em 24/09/2007, encaminhando-o ao Tribunal de Contas.

Ex positis, por todas as razões expendidas no presente parecer, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da anulação do julgamento das contas do ano-exercício de 2000, pela Câmara Municipal de Galiléia, e, por via de consequência, pela ineficácia das disposições do Decreto Legislativo nº 09, de 21 de julho de 2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)